

§ 4º Independentemente da fruição da isenção de que trata a alínea “d” do inciso II, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, até o limite da cota de isenção do Imposto de Importação fixado no ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil referida no § 2º.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo disciplinar a isenção do Imposto sobre a Importação referente à bagagem acompanhada.

Ocorre que tal instituto de desoneração das bagagens acompanhadas provenientes do exterior há muito tempo tem sido disciplinado em instrumentos jurídicos esparsos e sofre com a depreciação do valor inicialmente estabelecido.

O acesso a bens de consumo provenientes de outros países coaduna com uma política comercial externa mais aberta e está em consonância com a maioria dos países.

Importante mencionar que não fere o setor produtivo por ser um valor baixo se considerarmos o preço dos produtos em nível internacional e o valor da moeda local, além de não influenciar significativamente na economia interna, isso porque beneficia a sociedade de forma geral, permitindo o acesso a bens que, em geral, não possuem concorrente nacional.

Tendo por premissa que nos últimos 15 anos a inflação americana ao consumidor teve variação de 38,2%, considera-se adequado o valor de US\$ 700,00 (setecentos dólares norte-americanos) para recompor o poder de compra de US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos) anteriormente determinado pelo Poder Executivo Federal Brasileiro.

O parágrafo primeiro do artigo 153 da Constituição Federal autoriza o poder Executivo, nos limites da lei, a estabelecer as alíquotas do imposto sobre a importação, ressaltando que há dispensa constitucional do legislador da anterioridade geral e nonagesimal.

O objetivo da presente medida, que se refere a aprovação da regulamentação sobre a regra de isenção do Imposto de Importação sobre a

bagagem acompanhada, alcançar parâmetros que adequem a realidade a um ambiente de segurança jurídica para a edição normativa pelo Executivo Federal e para a sociedade brasileira no que se refere ao acesso a bens de consumo, motivo pelo qual se espera a aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de Novembro de 2015.

Dep. Atila Lins

PSD/AM